

RESOLUÇÃO Nº 4.131, DE 3 DE JULHO DE 2013

Autoriza a Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA a proceder à desativação e devolução de trechos ferroviários.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 107, de 3 de julho de 2013, no PARECER Nº 974 – 3.9.12/2013/PF-ANTT/PGF/AGU, no que consta do Processo nº 50500.125589/2013-18;

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato de Concessão da FCA engloba a exploração da infraestrutura e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Centro-Leste;

CONSIDERANDO os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato de Concessão celebrado pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA para exploração do serviço de transporte ferroviário de cargas na Malha Centro-Leste;

CONSIDERANDO o interesse da FCA em realizar a devolução de trechos considerados antieconômicos, nos termos do art. 3º do Regulamento de Transporte Ferroviário, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, acarretando assim o dever de ressarcimento quanto aos prejuízos causados no período de utilização de tais trechos;

CONSIDERANDO que a substituição do ressarcimento em espécie pela realização de outros investimentos a serem determinados pelo Poder Concedente poderá ser mais benéfica ao sistema ferroviário nacional, afigurando-se mais vantajosa a realização de obras relevantes para o planejamento logístico nacional;

CONSIDERANDO que as diretrizes estabelecidas pelo Programa Integrado de Logística – PIL, relativas à expansão da malha ferroviária federal, abrangem trechos ferroviários economicamente viáveis atualmente integrantes do mencionado Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que a devolução dos trechos economicamente viáveis implica a compensação da Concessionária em razão da perda de receita auferida na operação de tais trechos;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva dos usuários do transporte ferroviário de cargas nas localidades em questão; e

CONSIDERANDO o interesse público presente na espécie, assim como a manifestação da União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, RESOLVE:

RESOLUÇÃO Nº 4.131, DE 3 DE JULHO DE 2013

Art. 1º Autorizar a Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA a proceder à desativação e devolução dos seguintes trechos ferroviários:

I – Trechos antieconômicos:

1. ~~Paripe (BA) – Mapele (BA);~~
2. ~~Ramal do Porto de Salvador;~~
3. ~~Sabará (MG) – Miguel Burnier (MG);~~
4. ~~Barão de Camargos (MG) – Lafaiete Bandeira (MG);~~
5. ~~Biagópolis (SP) – Itaú (MG);~~
6. ~~Ribeirão Preto (SP) – Passagem (SP); e~~
7. ~~Cavarú (RJ) – Ambaí (RJ).~~

II – Trechos economicamente viáveis:

8. ~~Alagoinhas (BA) – Juazeiro (BA);~~
9. ~~Alagoinhas (BA) – Propriá (SE);~~
10. ~~Cachoeiro de Itapemirim (ES) – Vitória (ES);~~
11. ~~Barão de Angra (RJ) – Campos dos Goytacazes (RJ) – Cachoeiro de Itapemirim (ES), incluindo trecho Recreio – Cataguases;~~
12. ~~Visconde de Itaboraí (RJ) – Campos dos Goytacazes (RJ); e~~
13. ~~Corinto (MG) a partir do km 1.015 + 000 – Alagoinhas (BA).~~

I - Trechos antieconômicos: *(Alterado pela Resolução nº 4.160, de 26.8.13)*

1. Paripe (BA) – Mapele (BA);
2. Ramal do Porto de Salvador;
3. General Carneiro (MG) a partir do km 588+600 – Miguel Burnier (MG), incluindo:
 - 3.1. ramal de Siderúrgica (MG), contido no trecho Sabará (MG) – Miguel Burnier (MG); e
 - 3.2. triângulo ferroviário e a ponte ferroviária, no sentido de Sabará (MG).
4. Barão de Camargos (MG) – Lafaiete Bandeira (MG);
5. Biagópolis (SP) – Itaú (MG);
6. Ribeirão Preto (SP) – Passagem (SP); e
7. Barão de Angra (RJ) – São Bento (RJ).

II - Trechos economicamente viáveis: *(Alterado pela Resolução nº 4.160, de 26.8.13)*

1. Alagoinhas (BA) – Juazeiro (BA);

- 1.1. Juazeiro (BA) – Petrolina (PE), adjacente ao trecho Alagoinhas (BA) – Juazeiro (BA);

RESOLUÇÃO Nº 4.131, DE 3 DE JULHO DE 2013

1.2. Ramal do Porto de Juazeiro (BA), contido no trecho Alagoinhas (BA) – Juazeiro (BA); e

1.3. Ramal de Campo Formoso (BA), contido no trecho Alagoinhas (BA) – Juazeiro (BA).

2. Alagoinhas (BA) – Propriá (SE);

2.1. Ramal da Fábrica de Fertilizantes da Nitrofertil - FAFEN (SE), contido no trecho Alagoinhas (BA) – Propriá (SE).

3. Cachoeiro de Itapemirim (ES) – Vitória (ES);

3.1. Ramal da Fábrica de Cimento Nassau (ES), contido no trecho Cachoeiro de Itapemirim (ES) – Vitória (ES);

3.2. Sub-ramal de Coutinho (ES), contido no trecho Cachoeiro de Itapemirim (ES) – Vitória (ES); e

3.3. Variante de Cachoeiro de Itapemirim (ES), considerando os segmentos ferroviários de IBC Novo ao Km 479 e Cobiça da Leopoldina à chave do ramal da Fábrica de Cimento.

4. Barão de Angra (RJ) – Campos dos Goytacazes (RJ) – Cachoeiro de Itapemirim (ES), incluindo trecho Recreio – Cataguazes;

4.1. Barão de Camargos (MG) - Cataguazes (MG), adjacente ao trecho Cataguazes (MG) – Recreio (MG) – Campos dos Goytacazes (RJ).

5. Visconde de Itaboraí (RJ) – Campos dos Goytacazes (RJ);

5.1. Ramal Fazenda União (RJ), contido no trecho Visconde de Itaboraí (RJ) – Campos dos Goytacazes (RJ); e

5.2. Ramal de Imbetiba (RJ), contido no trecho Visconde de Itaboraí (RJ) – Campos dos Goytacazes (RJ).

6. Corinto (MG) a partir do Km 856+100 – Alagoinhas (BA);

6.1. Ramal de Porto de Aratu (BA), contido no trecho Corinto (MG) – Alagoinhas (BA); e

6.2. Ramal do Complexo Petroquímico de Camaçari - COPEC (BA), contido no trecho Corinto (MG) – Alagoinhas (BA).

Art. 2º Determinar a adoção dos seguintes procedimentos em relação aos trechos ferroviários antieconômicos:

I – A devolução deve atender ao que consta na Resolução nº 44, de 04 de julho de 2002;

RESOLUÇÃO Nº 4.131, DE 3 DE JULHO DE 2013

~~II – O valor devido pela Concessionária em função da degradação apresentada pela via férrea será convertido em investimentos, a serem efetuados pela FCA na Malha Centro-Leste, conforme relação de projetos indicados pelo Ministério dos Transportes (Anexo I), no montante de R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais), acrescidos de 15% (quinze por cento) a título de vantajosidade para o setor público;~~

II - O valor devido pela Concessionária em função da degradação apresentada pela via férrea será convertido em investimentos, a serem efetuados pela FCA na Malha Centro-Leste, conforme relação de projetos indicados pelo Ministério dos Transportes (ANEXO I), no montante de R\$ 761.757.731,91 (setecentos e sessenta e um milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), data base de março de 2012, corrigidos anualmente pelo IPCA, acrescidos de 15% (quinze por cento) a título de vantajosidade para o setor público; *(Dispositivo retificado no DOU de 2.9.13)*

III – Após finalização de inspeção completa acerca do estado de conservação de todos os bens arrendados envolvidos na negociação, será apurado montante adicional referente à indenização, que será quitado nos mesmos moldes indicados no item anterior, podendo haver indicação de novos projetos por parte do Ministério dos Transportes;

IV – O montante a ser investido pela FCA em função do disposto nos itens II e III acima não comporá o Ativo da Concessionária, devendo o correspondente dispêndio ser classificado como doação (ou outra descrição a ser introduzida no Plano de Contas instituído pela ANTT) e considerado, no momento de sua contabilização, em Outras Despesas Operacionais/Doações;

V – A ANTT estabelecerá valor máximo de dispêndio anual com os referidos investimentos de maneira a garantir a estabilidade econômico-financeira da concessão.

Parágrafo único. A União poderá autorizar o pagamento parcelado da indenização de que tratam os incisos II e III do presente artigo, nas mesmas condições praticadas pelo Governo Federal em parcelamentos semelhantes.

Art. 3º Determinar a adoção dos seguintes procedimentos em relação aos trechos ferroviários com viabilidade econômica:

~~I – A desativação dos trechos deverá atender a cronograma aprovado pela ANTT para interrupção do atendimento aos usuários;~~

I – A desativação dos trechos deverá atender a cronograma para interrupção do atendimento aos usuários, construído em função do procedimento descrito no inciso I,

RESOLUÇÃO Nº 4.131, DE 3 DE JULHO DE 2013

do art. 7º, desta Resolução e devidamente aprovado pela ANTT; *(Alterado pela Resolução nº 4.160, de 26.8.13)*

II – Será assegurada à FCA a quantidade de capacidade operacional indicada no Anexo II da presente Resolução, para ser utilizada nos novos trechos correspondentes, a partir da entrada em operação;

III – A capacidade operacional a que se refere o item anterior poderá ser utilizada diretamente pela FCA, ou sub-rogada a terceiros, desde que por valor equivalente à TDCO (Tarifa de Disponibilidade de Capacidade Operacional) resultante do processo licitatório do respectivo trecho ferroviário;

IV – Será garantida à FCA a manutenção de bens arrendados a serem utilizados para o exercício do direito de capacidade, excluídos aqueles necessários à atividade exclusiva do Concessionário da nova infraestrutura;

~~V – A FCA procederá a retirada dos materiais não passíveis de reaproveitamento, responsabilizando-se pela sua guarda pelo período de 01 (um) ano, ou até que o DNIT promova sua devida destinação;~~

V – Concluído o procedimento de devolução, a FCA poderá retirar os materiais não passíveis de reaproveitamento, responsabilizando-se pela sua guarda pelo período de 01 (um) ano contado da data de desativação de cada trecho, conforme constar do cronograma proposto pela FCA e definido pela ANTT após processo de participação social, ou até que o DNIT promova sua devida destinação, o que ocorrer primeiro; *(Alterado pela Resolução nº 4.160, de 26.8.13)*

~~VI – A FCA fará a retirada de material metálico dos trechos a serem devolvidos, em montante correspondente a 1.760 km de via férrea, comprometendo-se a efetivar seu reaproveitamento nos segmentos remanescentes da Malha Centro-Leste.~~

VI – Concluído o procedimento de devolução, a FCA poderá desmontar e retirar a superestrutura atualmente instalada nos trechos da malha ferroviária devolvida, em montante correspondente a até 1760 km (um mil, setecentos e sessenta quilômetros) de via férrea, devendo reempregar quantidade equivalente à retirada, nos segmentos remanescentes da Malha Centro-Leste. *(Alterado pela Resolução nº 4.160, de 26.8.13)*

~~Art. 4º A FCA deverá realizar a rescisão de todos os Termos de Permissão de Uso, Contratos Operacionais Específicos e Contratos de Transporte vinculados aos trechos a serem devolvidos, e encaminhá-los à ANTT para controle contábil e cessação do recolhimento de receita alternativa deles decorrente.~~

Art. 4º Findo o procedimento descrito no inciso I, do art. 7º, desta Resolução, deverá a FCA realizar a rescisão de todos os Termos de Permissão de Uso, Contratos

RESOLUÇÃO Nº 4.131, DE 3 DE JULHO DE 2013

Operacionais Específicos e Contratos de Transporte vinculados aos trechos a serem devolvidos, e encaminhá-los à ANTT para controle contábil e cessação do recolhimento de receita alternativa deles decorrente. *(Alterado pela Resolução nº 4.160, de 26.8.13)*

Parágrafo único. A FCA arcará com os ônus decorrentes da rescisão dos instrumentos a que se refere o presente artigo, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANTT.

Art. 5º A FCA deverá atender ao disposto na Resolução ANTT nº 3.543/2010 no que concerne ao fornecimento de todas as informações relativas aos ativos arrendados para carregamento do Sistema GIGFER.

Art. 6º As alterações decorrentes das disposições da presente Resolução deverão ser formalizadas em aditivos aos Contratos de Concessão e Arrendamento da FCA.

Art. 7º Determinar à Superintendência de Serviços de Infraestrutura de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER a constituição de grupo de trabalho para acompanhamento dos procedimentos necessários à efetiva desativação e devolução dos trechos ferroviários, em especial:

I - promover chamamento público para comunicar ao mercado a devolução dos trechos de forma a mitigar os possíveis danos aos usuários do transporte nas localidades afetadas; e

II – desenvolver metodologia de fiscalização operacional e econômico-financeira adequada à nova estrutura da FCA.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral, em Exercício